

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

IP n.º 90.4.2022.29687

Autos n.º 1000073-38.2024.8.11.0096

Investigado: ADRIANO RIBEIRO DE MENDONÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, natural de Mirante do Paranapanema/SP, nascido em 09 de novembro de 1962, filho de Expedito Ataires da Silva e Maria Ataires da Silva, inscrito no CPF nº 041.834.968-10, residente na Rua Pedro Augusto Oberlaender, nº 25, Bairro Vila Nova, município de Presidente Venceslau/SP, telefone (18) 9 8188-7311, devidamente assistido por seu defensor, que subscreve o presente; observadas as disposições do art. 28-A do Código de Processo Penal, e o disposto na **Recomendação Conjunta n.º 01/2020/PGJ-PGJ/CGMP**:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição da República (CRFB), e que são também funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso IX, do Texto Fundamental, exercer outras funções que lhe foram conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade;

CONSIDERANDO que “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (*Corpo do Acórdão – STF – ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014*);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou o Código de Processo Penal para nele introduzir o artigo 28-A, positivando o instituto do **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**;

CONSIDERANDO a necessidade de que as investigações criminais sejam informadas pelo princípio acusatório, tomando-as mais céleres, eficientes, desburocratizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

RESOLVEM

Firmar o presente acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

1 DO OBJETO:



Promotoria de Justiça de Itaúba/MT
Avenida Tancredo Neves, nº 235 • Centro
78510-000



Telefone: (66) 3561-1062



www.mpmt.mp.br



Cláusula 1ª: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista nos **artigos 306, do Código de Trânsito Brasileiro**, portanto, infração cometida sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro) anos.

Após pesquisas de antecedentes, verificou-se que o increpado é primário. Assim, atendo-se ao crime praticado e aos antecedentes do investigado, compreende-se como sendo necessária e suficiente para reprimenda do fato o oferecimento deste acordo, sendo, portanto, cabível o oferecimento de **acordo de não persecução penal**. Descreve-se a conduta por ele praticada.

Descrição Típica:

*Consta dos presentes autos que, no dia 30 de setembro de 2022, por volta das 17h20, na MT-320, Zona Rural, município de Nova Santa Helena/MT, **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.*

Detalhamento dos Fatos:

*Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local descritas acima, **JOSÉ APARECIDO DA SILVA** conduzia seu caminhão pela rodovia MT-320, nas proximidades do município de Nova Santa Helena/MT, quando saiu da estrada e acabou tombando. A Polícia Militar compareceu ao local do acidente e constatou que **JOSÉ APARECIDO** exalava odor de álcool. Ao ser submetido voluntariamente ao teste de alcoolemia, a Polícia Militar constatou que **JOSÉ APARECIDO** havia ingerido bebida alcoólica, pois o etilômetro acusou o teor de 0,52 mg/L (cinquenta e dois centésimos de miligrama de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões), de acordo com documento acostado em id. 138369005. Com isso, **JOSÉ APARECIDO** foi preso em flagrante e encaminhado à presença da Autoridade Policial para as providências cabíveis.*

2 DA CONFISSÃO:

Cláusula 2ª: O(A) INVESTIGADO(A), devidamente acompanhado(a) de seu defensor, confessa detalhadamente e formalmente os fatos que lhe foram imputados nos autos em epígrafe.

3 DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO INVESTIGADO:

Cláusula 3ª: O INVESTIGADO obriga-se a:



(I) prestar serviços à comunidade pelo período correspondente a **02 (dois) meses, à razão de 06 (seis) horas por semana [até completar 48 (quarenta e oito) horas]**, em instituição ou órgão público a ser designado pelo juízo competente; ou **ALTERNATIVAMENTE**

(II) pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de **R\$ 2.000,00** (podendo ser dividido em até 05 parcelas iguais, mensais e sucessivas), à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo competente (art. 28-A, IV, CPP), sugerindo-se o **CONSEGI de Itaúba/MT**, Banco do Brasil, Agência **4137-8**, Conta-Corrente **14.364-2**, CNPJ **32.390.755/0001-36**.

4 DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO INVESTIGADO:

Cláusula 4ª: O INVESTIGADO se compromete a:

(I) comunicar ao Juízo Competente eventual mudança de endereço ou número de telefone;

(II) comprovar perante o Juízo Competente, mensalmente, o cumprimento da obrigação assumida, **independentemente de notificação ou aviso prévio**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo;

(III) havendo fiança recolhida, perdimento do valor em favor da entidade identificada anteriormente.

5 DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 5ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao juízo competente para rescisão deste Acordo e posterior oferecimento da denúncia; podendo o Ministério Público utilizar o descumprimento como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§§10 e 11 do art. 28-A do CPP).

6 DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO:

Cláusula 6ª: Cumprindo integralmente o acordo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** obriga-se a pugnar pela decretação da extinção da punibilidade perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal; ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e cíveis não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a conduta do(a) investigado(a) em infração penal mais grave.



7 DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 7ª: Para fins do disposto no art. 28-A, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Penal, o INVESTIGADO, assistido por seu defensor, **ACEITA** o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

8 DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 8ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, devendo as partes comparecerem em audiência perante o juiz para fins de homologação, nos termos do §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Itaúba/MT, data da assinatura eletrônica.

MÁRCIO SCHIMITI CHUEIRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

JOSÉ APARECIDO DA SILVA
COMPROMISSÁRIO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)
OAB Nº

